



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP - RJ

Processo nº 027/2021

Rubrica mk Fls. 32

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC n. 027/2021

Assunto: Realização de contrato de Assessoria Técnica e Jurídica com o IBAM.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada em prestação de Assessoria Técnica e Jurídica da Câmara Municipal de Porciúncula, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação do Secretário Geral desta Casa, constando também dos autos a comprovação da disponibilidade financeira e previsão orçamentária para fazer frente às despesas.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.



A princípio, poderíamos ser induzidos a promover a dispensa de licitação com base no artigo 25, inciso II, que tem por base os dispositivos do artigo 13, todos da Lei n. 8.666/93, porém, entendemos que no caso em tela deva ser aplicado o disposto no artigo 24, inciso II, do mesmo dispositivo legal, embora também possa ser aplicado no presente caso a inviabilidade de competição, como prevista no artigo 25, I da lei em comento, uma vez que no município ou região inexistente outra empresa do gênero para a prestação deste tipo de serviço com a mesma aptidão técnica e capacidade devidamente comprovada a nível nacional, como é o caso da instituição que se pretende contratar.

A própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Ao que se observa do valor do contrato de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e seu prazo, 12 (doze) meses, estão presentes os requisitos para a dispensa na modalidade prevista na legislação supramencionada e transcrita.

Leva-se em conta ainda para tal entendimento o fato de que o contrato será quitado integralmente, não adentrando em período proibido por lei quanto à sua efetivação, sendo apenas os serviços prestados no decorrer do prazo contratual, não se podendo então falar em transmitir despesas para o próximo período.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP - RJ
Processo nº 027/2021
Rubrica mp Fls. 34

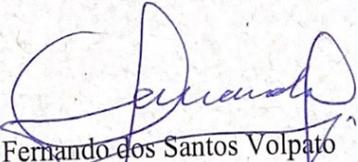
Ressaltamos mais, o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula, sugerindo, ainda, que seja determinada a juntada aos autos dos termos constitutivos do instituto e certidões próprias.

Porciúncula-RJ, 30 de março de 2021.


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ 129.607